

PROPOSTA
TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO AO PROJECTO DE LEI N.º 164/XII

Reorganização Administrativa de Lisboa

Exposição de motivos

As cidades, e particularmente as capitais de países, não são meras concentrações de habitantes e actividades mas uma convergência de fluxos, redes e intercâmbios, com identidade, valores e cultura próprias que impulsionam uma evolução acelerada dos paradigmas relativos ao papel e às responsabilidades da governação local.

Para o Município de Lisboa, assiste-se desde pelo menos 1980 – data da criação, na Assembleia Municipal, da Comissão Eventual para a Reforma Administrativa de Lisboa - à necessidade de uma reforma profunda das suas estruturas administrativas, designadamente das Freguesias, cuja configuração actual remonta ao início dos anos cinquenta do século transacto.

O reconhecimento pelos cidadãos e pelos autarcas do desfasamento do modelo de governação vigente, juntamente com os novos desafios da cidade, reclama que se proceda efectivamente a uma reorganização administrativa profunda do Município de Lisboa.

Por conseguinte, o presente Projecto de Lei integra inteira e exemplarmente os critérios plasmados na proposta de reforma administrativa constante do Documento do Livro Verde apresentado pelo Governo – designadamente o critério dos 20 mil habitantes por freguesia, e vai de encontro às medidas acordadas entre o Governo de Portugal e a denominada *Troika* constituída pelo FMI, BCE e CE, no documento intitulado: "*Portugal - Memorando de entendimento sobre condicionalismos específicos de política económica*", que destaca a

redução significativa do número de Freguesias e dos Municípios a vigorar para o próximo ciclo eleitoral.

A actual configuração territorial das Freguesias de Lisboa é, reconhecidamente, uma das principais causas da inércia de gestão da Autarquia: são 53 as actuais Juntas de Freguesia de Lisboa, desiguais e desequilibradas entre si, fraccionadas e extremamente frágeis, com baixo nível de capacidade e de autonomia sendo que maioria manifesta falta de dimensão, de escala, de recursos financeiros, humanos e técnicos que dependem de um moroso processo de delegação de competências da Câmara.

Uma resposta adequada ao actual panorama obriga não só a que se proponha uma alteração consistente, estruturada e ambiciosa do seu número, como também uma reconfiguração das atribuições próprias destas Freguesias, como dois elementos centrais a todo o processo de reforma das estruturas de governação de Lisboa.

Pela presente lei é assim implementada uma nova configuração do mapeamento político-administrativo das Freguesias do Município de Lisboa, reconfigurando-o de forma audaciosa em apenas 11 Freguesias.

Correspondendo a reorganização das novas Juntas de Freguesia com grupos de territórios de freguesias já existentes, agregando semelhanças, proximidades e populações por um lado, e autonomizando duas realidades locais por outro (Telheiras e Parque das Nações), acolhendo os anseios dos seus habitantes e movimentos, o novo modelo preserva as visões mais identitárias e socioculturalmente mais relevantes com as especificidades dos novos aglomerados populacionais das Freguesias de Lisboa.

A presente lei atende à homogeneidade sociocultural de cada Freguesia, às suas já elevadas densidades populacionais, à rede existente de equipamentos públicos e privados, à distribuição de áreas habitacionais, de serviços e de lazer, como características da afirmação de uma identidade própria e distinta destes novos polos urbanos. A perspectiva de integração destes espaços urbanos como novas Freguesias no Município de Lisboa corresponde também à perscrutação da vontade das populações no decurso da última década.

O novo modelo de 11 Freguesias, vertido no presente Projecto de Lei, ao estabelecer que as novas entidades administrativas detêm maior extensão territorial e populacional, maior escala de actuação e maior equidade, justifica plenamente o acolhimento de novas competências e recursos uma vez que potencia a obtenção de ganhos de eficácia na utilização de recursos públicos, sem prejuízo da necessária proximidade à população. É um Projecto de Lei compatível com os actuais desafios e necessidades da Cidade de Lisboa e incomportável face à escassez de recursos financeiros.

Os mais recentes estudos de análise evolutiva das cidades europeias e a verificação das reformas por elas conduzidas demonstram uma correlação directa entre a qualificação urbana e inovação política e administrativa, tendo sido as cidades com melhor nível de qualidade de vida aquelas que têm fomentado a transformação das suas políticas urbanas e dos seus quadros político-institucionais. Destacam-se as cidades de Madrid, Paris, Lyon e Roma como exemplos paradigmáticos de sucesso que o CDS-PP não ignora e pretende adaptar à realidade lisboeta.

A presente reforma, concretizando os princípios da autonomia local, da descentralização administrativa e da subsidiariedade contempla assim um claro reforço das competências e dos recursos próprios dos órgãos executivos de Freguesia, direccionando responsabilidades para quem detém um maior conhecimento local (dignificando simultaneamente a figura do eleito local das freguesias). Traduz ainda uma repartição certamente mais integrada das políticas de responsabilidade do Município e das Juntas de Freguesia (aproximando-se das escalas de representação política local existente nas cidades Europeias), diminuindo a desconexão e a distância das estruturas administrativas no Município.

Por fim, e em consonância com o presente Projecto de Lei, resta referir o estudo encomendado pela Câmara Municipal de Lisboa ao ISEG/ISC que apresentou um diagnóstico da situação actual e apontou dois cenários políticos de processos de reforma: reduzir o número de Freguesias para 9 e um cenário intermédio de redução para 27.

O referido estudo do ISEG/ISC defende uma designada "Opção C" (*vide* pág. 47 do Relatório Final) a qual *"conjuga completamente o número e a delimitação das Freguesias com as*

Unidades de Gestão municipal. Para o âmbito dos espaços políticos de maior proximidade (as Assembleias e as Juntas de Freguesia) esta é uma opção que se desliga de forma considerável das visões mais identitárias e socio-culturalmente mais identificáveis dos bairros de Lisboa. Apresentando como potencialidades o facto de configurar estruturas políticas que se aproximam melhor das escalas de representação política de proximidade existentes nas cidades Europeias analisadas (Barcelona, Madrid, Paris, Lyon, etc.); e permitiria uma conjugação certamente mais integrada entre as políticas de responsabilidade municipal e as de responsabilidade das Juntas de Freguesia;”

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I

Objecto e princípios fundamentais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à extinção das actuais e à criação de novas freguesias no concelho de Lisboa, reforça o quadro específico das atribuições e competências próprias dos respectivos órgãos executivos e define os critérios de repartição de recursos entre o Município de Lisboa e as freguesias do concelho de Lisboa.

Artigo 2.º

Âmbito

A reorganização administrativa de Lisboa é implementada através das seguintes medidas:

- a) Definição de um novo mapa da cidade de Lisboa, que envolve a extinção das actuais 53 freguesias e a criação, na mesma área territorial, de 11 novas freguesias;
- b) Atribuição de novas competências às juntas de freguesia;
- c) Enquadramento das transferências dos recursos financeiros e humanos indispensáveis para a assunção da responsabilidade pelas novas competências das juntas de freguesia.

Artigo 3.º

Medidas de reorganização administrativa de Lisboa

1 – A criação de novas freguesias concretiza-se através da fusão de freguesias, mediante o agrupamento das delimitações territoriais das actuais freguesias do concelho, e por criação *ex novo*, mediante a autonomização de novas realidades locais.

2 – O reforço das competências e dos recursos próprios dos órgãos executivos de Freguesia é orientado pelos princípios da unidade e eficácia da ação, da aproximação dos serviços aos cidadãos, da desburocratização, da racionalização de meios e da eficiência na afetação de recursos públicos, da melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais aplicáveis à atividade administrativa e acolhidos no Código do Procedimento Administrativo.

3 – O modelo de repartição de competências entre o município de Lisboa e as juntas de freguesia do concelho de Lisboa visa permitir uma melhor afectação de recursos humanos e financeiros, e é configurado em termos flexíveis, de modo a viabilizar, segundo critérios definidos, uma harmonização entre os princípios da descentralização e da subsidiariedade e as exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa.

CAPÍTULO II

Reconfiguração do mapa de freguesias do concelho de Lisboa

Artigo 4.º

Princípio de racionalização na organização territorial

A reconfiguração do mapa de freguesias do concelho de Lisboa efectua-se de acordo com o princípio de racionalização da organização territorial, e tem como objetivo o ajustamento da dimensão territorial das mesmas, com vista à melhoria das respetivas condições de funcionamento.

Artigo 5.º

Fusão de freguesias

São fundidas as seguintes freguesias do concelho de Lisboa:

- a) São Francisco Xavier, Santa Maria de Belém, Ajuda e Alcântara
- b) Benfica, S. Domingos de Benfica e Carnide

- c) Campo Grande, Nossa Senhora de Fátima, S. Sebastião da Pedreira, S. Mamede, Coração de Jesus e Campolide
- d) S. João de Brito, Alvalade, S. João de Deus, Alto do Pina, S. Jorge de Arroios e Anjos
- e) Beato, São João, Penha de França, Santa Engrácia, Graça e S. Vicente de Fora
- f) Mártires, Sacramento, São Nicolau, Madalena, Santa Justa, Sé, Santiago, São Cristóvão e São Lourenço, Castelo, Socorro, São Miguel, Santo Estêvão, S. José, Pena, Mercês, Sta. Catarina, Encarnação e S. Paulo
- g) Lapa, Santos-o-Velho, Prazeres, Santo Condestável e Santa Isabel
- h) Lumiar, Charneca e Ameixoeira
- i) Marvila e Santa Maria dos Olivais.

Artigo 6.º

Freguesias resultantes da fusão

Em resultado da fusão a que se refere o artigo anterior, são criadas as seguintes freguesias, **que constituem uma nova pessoa colectiva territorial, dispõem de uma única sede e integram o património, os recursos humanos, os direitos e as obrigações das freguesias agregadas:**

- a) Belém - A *Nascente* pela Doca de Alcântara, Viaduto de Alcântara, R. de Cascais, R. João de Oliveira Miguens, Av. Ceuta; a *Poente* pelo limite do Concelho; a *Sul* pelo Rio Tejo; a Norte pela Auto-Estrada A5 e Av. Eng. Duarte Pacheco;
- b) Benfica - A *Nascente* pelo Caminho das Pedreiras, Estrada da Serafina, Av. dos Combatentes, Av. Rui Nogueira Simões, Rua António Albino Machado, Azinhaga da Torre do Fato, Estrada do Paço do Lumiar, Azinhaga dos Lameiros, R. do Rio Zêzere; a *Poente* pelo limite do Concelho; a *Sul* pela Auto-Estrada A5; a Norte pelo limite do Concelho;
- c) Avenidas Novas - A *Nascente* pela Rua das Murtas, Avenida do Brasil, Avenida de Roma, Rua de D. Filipa de Vilhena, R. do Arco do Cego, Campo Pequeno, R. de Entrecampos, Av. da República, Avenida da Liberdade, Calçada de Santo António, Rua de Santa Marta, Rua do Passadiço, Rua Manuel de Jesus Coelho, Travessa Larga, Rua Dr. Almeida Amaral; a *Poente* pela Av. dos Combatentes, Praça de Espanha, Estrada da Serafina, Caminho Pedreiras, R. São Bento, R. das Amoreiras; a *Sul* pela Auto-Estrada A5, Av. Eng. Duarte Pacheco, R. da Imprensa

Nacional, R. Marcos Portugal, R. Prof. Branco Rodrigues, R. Cecílio de Sousa, R. da Escola Politécnica, Praça do Príncipe Real; a Norte pela Av. General Norton de Matos;

- d) Santo António - A *Nascente* pelo limite poente do Parque da Bela Vista, R. Damasceno Monteiro, R. Heliodoro Salgado, R. da Penha de França, R. Cidade de Cardiff, R. dos Heróis de Quionga, R. Edith Cavel, R. Carvalho Araújo; a *Norte* pela Alameda D. Afonso Henriques, Av. Rovisco Pais, Av. Duque de Ávila; a *Poente* pela Rua António Albino Machado, Av. Rui Nogueira Simões, Av. dos Combatentes, R. de Entrecampos, Campo Pequeno, R. do Arco do Cego, Av. Visconde de Valmor, R. de D. Filipa de Vilhena, Av. da República, Av. Fontes Pereira de Melo, Largo de Andaluz, R. de Andaluz, R. Ferreira Lapa, R. Dr. Almeida de Amaral, Calçada de S. António, Calçada do Conde de Pombeiro, Paço da Rainha, Rua Antero de Quental, Rua Capitão Renato Baptista, R. Escola do Exército, Rua Jacinta Marto, Rua Joaquim Bonifácio, Rua Nova do Desterro; a *Sul* pela Rua Dona Estefânia, Rua Gomes Freire, Rua Jacinta Marto, Rua Joaquim Bonifácio, Escadas do Monte, Travessa das Terras do Monte, Escadinhas das Olarias, Rua das Olarias, Rua do Benfornoso; a Norte pela Av. Marechal Craveiro Lopes, Av. General Norton de Matos;
- e) São Vicente - A *Nascente* pelo Rio Tejo; a *Poente* pela Rotunda das Olaias, Av. Marechal Francisco da Costa Gomes, Rotunda 2 Vale de Chelas, Estrada de Chelas, R. Gualdim Pais, Largo do Marquês de Nisa, R. Bispo de Cochim, R. Maria da Fonte, R. Damasceno Monteiro, Escadinhas do Monte, R. Carvalho Araújo, R. Edith Cavel, R. dos Heróis de Quionga, R. Cidade de Cardiff, R. da Penha de França, R. Heliodoro Salgado, R. das Olarias, R. dos Lagares, Calçada de S. André, R. de S. Tomé; a *Sul* pela Travessa de S. Tomé, R. das Escolas Gerais, Escolas Gerais, Calçada de S. Vicente, Largo do Sequeira, Escadinhas do Arco de D. Rosa, R. dos Remédios (Santo Estêvão), R. Teixeira Lopes, Largo dos Caminhos de Ferro, Cais da Pedra; a Norte pelo Doca do Poço do Bispo, Av. Infante D. Henrique, Rua do Açúcar, Linha Férrea, Calçada do Duque de Lafões, Azinhaga do Planeta, R. de Cima de Chelas, Estrada de Chelas, Av. Carlos Pinhão, limite poente da Escola Secundária das Olaias, R. Prof. Mira Fernandes, Jardim Tristão da Silva, Rotunda das Olaias;

- f) Santa Maria Maior - A *Nascente* pela Calçada Conde de Pombeiro, Paço da Rainha, R. Antero de Quental, Rua Capitão Renato Baptista, Rua Jacinta Marto, R. Joaquim Bonifácio, Calçada S. Vicente, Calçada do Cascão, Calçada do Forte, Calçadinha do Tijolo, Cruz de Santa Helena, Escolas Gerais, Largo do Outeirinho da Amendoeira, Largo do Sequeira; a *Poente* pela Av. D. Carlos I, Rua S. Bento; a *Sul* pelo Rio Tejo; a *Norte* pela Rua Dona Estefânia, Rua Gomes Freire;
- g) Estrela - A *Nascente* pela Av. D. Carlos I, Calçada da Estrela, R. Correia Garção, R. de S. Bento, R. São Bento, R. das Amoreiras (Rato); a *Poente* pela Av. de Ceuta, R. João de Oliveira Miguens, R. de Cascais, Viaduto de Alcântara, Doca de Alcântara; a *Sul* pelo Rio Tejo; a *Norte* pela Av. Eng. Duarte Pacheco;
- h) Lumiar - A *Nascente* pela Avenida Santos e Castro (projectada); a *Poente* pela Avenida Padre Cruz, Azinhaga das Lages, Azinhaga Torre do Fato, Largo São Sebastião, Rua do Rio Zêzere, Azinhaga dos Lameiros; a *Sul* pela Av. General Norton de Matos, Av. Marechal Craveiro Lopes; a *Norte* pelo limite do Concelho;
- i) Olivais - A *Nascente* pela linha de caminho-de-ferro para o Norte, Rio Tejo; a *Poente* pela Avenida Santos e Castro (projectada), limite poente do Parque da Bela Vista; a *Sul* pelo Parque da Bela Vista, Estrada de Chelas, R. de Cima de Chelas, Azinhaga do Planeta, Estrada de Marvila, Calçada do Duque de Lafões, Linha Férrea, Rua do Açúcar, Av. Infante D. Henrique, Doca do Poço do Bispo; a Norte pelo viaduto da Avenida Infante D. Henrique, limite do Concelho.

Artigo 7º

Freguesias criadas *ex novo*

São também criadas as freguesias de Telheiras e Parque das Nações, com as seguintes confrontações:

- a) A de Telheiras – Telheiras – a *Nascente* pelo limite poente do cemitério do Lumiar, Azinhaga das Lages, Eixo Norte-Sul e Avenida Padre Cruz até à 2ª Circular, Rotunda de Telheiras, Avenidas das Nações Unidas e Azinhaga Torre do Fato até à Estrada do Paço do Lumiar; a *Sul* pela 2ª Circular da Estrada da Luz até à Rua Padre Américo; a *Norte* pela Estrada do Paço do Lumiar, Largo São Sebastião, Azinhaga da Bola, Rua Isac Rabin e Azinhaga do Poço de Baixo até ao limite do Cemitério do Lumiar;

- b) A de Parque das Nações – Parque das Nações – a *Nascente* pelo Rio Tejo; a *Poente* pela linha de caminho-de-ferro para o Norte; a *Sul* pelo viaduto da Avenida Infante D. Henrique; a *Norte* pela margem sul do Rio Trancão.

Artigo 8.º

Limites e sedes das novas freguesias

1.- Os limites territoriais das novas freguesias encontram-se definidos na representação cartográfica anexa à presente lei, à escala de 1:500.

2.- A localização das futuras sedes das novas freguesias será determinada pela pronúncia da Assembleia Municipal de Lisboa.

CAPÍTULO III

Competências das juntas de freguesia do concelho de Lisboa

Artigo 9.º

Universalidade e equidade

1 – A atribuição legal e a delegação de competências nas juntas de freguesia observam os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do concelho de Lisboa beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

2 – O disposto no número anterior não exclui ajustamentos pontuais impostos por exigências de unidade e de eficácia da acção administrativa, segundo critérios definidos na presente lei.

Artigo 10.º

Competências próprias das juntas de freguesia

Além das atribuições e competências previstas na lei, e sem prejuízo da possibilidade de exercício de competências por delegação dos municípios, as freguesias criadas pela presente lei passam a ter a competência para o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nas seguintes áreas e atividades:

- a) No que concerne ao equipamento urbano, abastecimento público, educação, cultura, tempos livres e desporto:
 - i. Gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados;

- ii. Conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios, sarjetas e sumidouros;
- iii. Gestão dos Postos de Limpeza Municipais
- iv. Colocação e manutenção da sinalização toponímica;
- v. Conservação e reparação da sinalética horizontal e vertical;
- vi. Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados retalhistas e de levante;
- vii. Gestão, conservação e reparação de equipamentos propriedade do município, designadamente, equipamentos culturais e desportivos, escolas e estabelecimentos de educação do ensino básico e pré-escolar, creches, jardins-de-infância, centros de apoio à terceira idade e bibliotecas;
- viii. Gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios, propriedade do município;
- ix. Gestão, conservação e limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- x. Criar, construir, gerir e manter parques infantis públicos;
- xi. Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários, de acordo com o parecer prévio das entidades competentes nos termos legais;

b) No que concerne à proteção civil, ambiente e salubridade:

- i. Realização de vistoria no âmbito da execução das operações urbanísticas autorizadas ou licenciadas pela câmara municipal, da emissão de alvarás de utilização e da constituição de propriedade horizontal;
- ii. Realização de diagnóstico do estado de conservação do edificado, avaliação das respetivas condições de habitabilidade e emissão de intimações para a realização de obras de conservação ou para a demolição do edificado;
- iii. Análise de candidaturas e participações a atribuir no âmbito de programas especiais de recuperação de edifícios degradados de propriedade particular, bem como acompanhamento e fiscalização da execução das candidaturas;

- c) No que concerne à ação social, desenvolvimento e ordenamento urbano e rural:
- i. Promoção e execução de projetos de intervenção comunitária, nomeadamente nas áreas da ação social, da cultura, da educação e do desporto, em especial em bairros de intervenção prioritária;
 - ii. Cooperação, com instituições de solidariedade social, em programas e projetos de natureza social na área da freguesia;
 - iii. Apoio a atividades culturais e desportivas de interesse para a freguesia, que não sejam objeto de apoio por parte do município;
 - iv. Identificação das carências habitacionais na área da freguesia e dos fogos disponíveis, e realização de intervenções pontuais para melhoria das condições de habitabilidade;
 - v. Contribuir para a definição de critérios especiais nos processos de realojamento;
 - vi. Atribuição de licenças de utilização/ocupação da via pública e do espaço de domínio público e licenças de afixação de publicidade de natureza comercial, e respetiva fiscalização;
 - vii. Atribuição de licenças de publicidade exterior, e respetiva fiscalização;
 - viii. Atribuição de licenças para recintos improvisados e licenças de atividades ruidosas de carácter temporário que se encontrem previstas nos regulamentos municipais e nos termos aí consagrados;
- d) No que concerne a proteção da comunidade:
- i. Registo e licenciamento de caniços e gatiços;
 - ii. Licenciamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, das seguintes atividades:
 - Venda ambulante de lotarias;
 - Arrumador de automóveis;
 - Realização de acampamentos ocasionais;
 - Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
 - Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
 - Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos

em agências ou postos de venda;
- Realização de leilões.

Artigo 11.º

Delegação de competências da Câmara Municipal de Lisboa

1 - Precedendo deliberação da assembleia municipal, por maioria de 2/3 dos deputados em efetividade de funções, pode o município excepcionalmente delegar competências nas juntas de freguesia do concelho.

2 - Os acordos de delegação devem ter, em regra, uma duração coincidente com a duração do mandato autárquico, não podendo, em caso algum, ter um prazo de duração inferior a dois anos.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos e financeiros

Artigo 12.º

Distribuição de recursos

A repartição de competências entre a Câmara Municipal de Lisboa e as novas juntas de freguesia não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

Artigo 13.º

Recursos humanos

1 - A atribuição das novas competências às juntas de freguesia determina a transição do pessoal necessário ao funcionamento dos serviços ou equipamentos transferidos, mantendo a plenitude dos direitos adquiridos, designadamente o direito à mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central e local.

2 – Sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa, cabe à Assembleia Municipal definir os critérios da transição do pessoal para as novas freguesias.

3 – A efectivação da transição do pessoal cabe à Câmara Municipal de Lisboa, após consulta às juntas de freguesia envolvidas.

Artigo 14.º

Recursos financeiros

- 1 – A atribuição das novas competências às juntas de freguesia implica a afectação dos recursos financeiros adequados.
- 2 - O orçamento do município fixa anualmente, no montante e nas condições que tiverem sido acordados entre este e as freguesias, os recursos a transferir para o exercício das novas competências.
- 3 – Para além dos montantes previstos no artigo 31.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, as freguesias situadas no concelho de Lisboa terão anualmente direito a um montante previsto na Lei do Orçamento do Estado, calculado em função do índice anual de inflação para o Concelho de Lisboa.
- 4 – Os montantes previstos no número anterior são transferidos trimestralmente até ao dia 15 do 1.º mês do trimestre correspondente.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15º

Transferência de competências da administração central

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Governo, sob a égide do princípio da subsidiariedade, dar cumprimento ao disposto na lei quanto aos princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, através da transferência de atribuições e competências para o nível de administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.
- 2 - A transferência de atribuições e competências é acompanhada dos meios humanos, dos recursos financeiros e do património adequados ao desempenho das funções transferidas.
- 3 - No prazo de 90 dias, o Governo define, em diploma próprio, quais as atribuições e competências da administração central que devem ser transferidas para o município de Lisboa em cumprimento dos princípios referidos no nº 1.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Artigo 17.º

Instalação das novas freguesias

- 1 – No período de seis meses que antecede o termo do mandato autárquico em curso procede-se à instalação das novas freguesias.
- 2 – Para o efeito do disposto no número anterior, é criada uma comissão instaladora para cada uma das novas freguesias.
- 3 – **A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal de Lisboa com a antecedência mínima de 30 dias sobre o início de funções, devendo integrar maioritariamente cidadãos eleitores da área da nova freguesia, para além de membros dos órgãos deliberativo e executivo, quer do município, quer da freguesia de origem**
- 4 – Na designação dos cidadãos eleitores da área das novas freguesias ter-se-á em consideração os resultados das últimas eleições para as assembleias de freguesia de origem.
- 5 – **Às comissões instaladoras cabe desenvolver todas as ações necessárias à eleição das novas assembleias de freguesia.**
- 6 – As comissões instaladoras regem-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa.

Assembleia da República, 29 de Maio 2012

Os Deputados,

Anexo:

